

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000246972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004932-80.2014.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante FERNANDO FERREIRA DA SILVA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULO FERNANDO SOARES FERREIRA e ITAÚ SEGURO DE AUTO RESIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

CARMEN LUCIA DA SILVA
RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 1004932-80.2014.8.26.0565

Apelante: Fernando Ferreira da Silva Araújo

Apelados: Paulo Fernando Soares Ferreira e Itaú Seguro de Auto Residência

S/A

Comarca: São Caetano do Sul

VOTO N° 2.791

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE TRÂNSITO**. Colisão de automóvel com motocicleta. Ação de indenização por danos materiais e danos morais. Improcedência dos pedidos. Apelo do autor. Cerceamento do direito de produzir provas. Não ocorrência. Sentença recorrida tratou a matéria suficientemente, de forma a elucidar as questões debatidas nos autos, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas dos autos, assim como à luz da legislação vigente e aplicável ao caso concreto. Autor que não se manifestou a respeito das provas que pretendia produzir, a despeito de o r. juízo a quo ter concedido oportunidade para tanto. Razões do apelo que não esclarece quais os fatos que pretende provar através das provas pericial e testemunhal. Inquérito policial instaurado para apuração da responsabilidade pelo acidente arquivado a pedido da Promotoria de Justiça em razão da impossibilidade de se imputar ao réu a culpa pelo evento danoso. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 336/341, que julgou improcedentes os pedido de indenização por danos materiais e danos morais decorrentes de acidente de trânsito, e impôs ao demandante os ônus da sucumbência, observado o benefício da assistência judiciária a ele concedido.

Inconformado, o autor apela (fls. 368/372), alegando que a r. sentença deve ser anulada, uma vez que houve cerceamento do direito de produzir provas pericial e testemunhal. Nada foi suscitado em relação ao mérito do julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Recurso recebido (fls. 322), com isenção de preparo, e contrarrazoado (fls. 326/328).

É o relatório.

Trata-se de ação que visa à apuração de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito que causou prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais ao demandante.

Alega o autor que, no dia 1° de setembro de 2012, por volta das 16h50min, foi vítima de acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do réu, condutor e proprietário do veículo I/JAC J6 2.0 Diamond, ano 2011/2012, placas EYP – 5195, fato que lhe causou graves lesões corporais e incapacidade para exercer suas atividades habituais.

Na contestação (fls. 83/98), o réu negou ser o responsável pelo evento danoso, asseverando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu, visto que trafegava com sua motocicleta em alta velocidade e sem observância das sinalizações e normas de segurança de trânsito. Aduziu que o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos foi arquivado a pedido do Ministério Público, diante da impossibilidade de imputar ao demandado a responsabilidade pelo acidente.

Concedida a oportunidade para as partes especificarem provas que pretendiam produzir, justificando a necessidade delas, somente o demandado manifestou-se (fls. 330 e 335).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Diante desse quadro, o douto Magistrado de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes, por entender que não foi produzida prova no sentido de que o réu tenha concorrido com culpa para o acidente.

Pois bem.

Afasto a alegação de cerceamento do direito de produzir prova. A decisão recorrida tratou a matéria suficientemente, de forma a elucidar as questões debatidas nos autos, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas dos autos, assim como à legislação vigente e aplicável ao caso concreto.

A propósito, THEOTÔNIO NEGRÃO, in "CPC e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 35ª ed., nota nº 1, ao art. 330, pg., 409, expõe que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, incabível a produção da prova pericial e testemunhal pretendida pelo apelante com o objetivo de demonstrar fatos que já foram suficientemente elucidados por outros elementos de prova existentes nos autos, tais como as provas documentais trazidas pelas partes.

Cumpre ressaltar que o demandante deixou de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

especificar de forma fundamentada as provas que pretendia produzir

(fls. 331), não obstante o r. juízo de primeiro grau ter concedido a

oportunidade para tanto (fls. 327 e 329). E tinha o apelante o dever de

fazê-lo, uma vez que as versões apresentadas pelos litigantes são

conflitantes.

Verifica-se que nem mesmo nas razões do apelo o

demandante esclarece quais os fatos que pretende provar por meio das

provas pericial e testemunhal.

De todo modo, não se pode deixar de mencionar

que o Inquérito Policial instaurado para apuração da responsabilidade

pelo acidente descrito na inicial foi arquivado a pedido da Promotoria

de Justiça, em razão da impossibilidade de se imputar ao apelado a

culpa pelo evento danoso.

Mais, não é preciso dizer, uma vez que o apelante

nada suscitou em relação ao mérito da r. sentença prolatada.

Consoante Enunciado Administrativo nº 7 do

Superior Tribunal de Justiça e artigo 14 da Lei Federal nº 13.105/2015,

descabe, presentemente, o arbitramento e/ou majoração de honorários

sucumbenciais recursais.

Posto isso, pelo meu voto, NEGA-SE

PROVIMENTO AO RECURSO.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora